



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

LEI N° 1.046 DE 07 AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC - de Campinápolis Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC.

**Art. 2º** O Conselho é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 3º** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I – definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
- II – estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- III – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- IV – aprovar o seu regimento interno;
- V – atuar conscientizando a sociedade para o desenvolvimento sustentável, promovendo educação ambiental, com ênfase na realidade local;
- VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VII – compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente;
- VIII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma e padrão estabelecido;
- IX – acionar os órgãos competentes para localizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, visando ao controle das ações que interferem no meio ambiente;
- X – opinar nos estudos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando o desenvolvimento sustentável do município;
- XI – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal, para as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, respeitadas as legislações federais e estaduais;
- XIII – aplicar penalidades, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;
- XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento para instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

*J. Faria*





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza cênica excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVII – decidir, juntamente com o órgão técnico-administrativo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII – acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COMAC em assuntos de interesse do município.

**Art. 4º** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** O Conselho será composto, por nove (09) membros observada a representação paritária entre poder público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

- representantes do Poder Público:

- a) Um presidente, que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Um representante do Poder Legislativo;
- c) Um representante do Órgão do Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação.

d) um representante de órgão da Administração Pública Estadual ou Federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEMA, IBAMA, Instituto Chico Mendes, etc.

II – representante da Sociedade Civil:

- i) Dois representantes dos setores organizados da sociedade, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço e sindicatos;
- ii) Um representante de entidade civil criada para defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- iii) Um representante de organizações não-governamentais criadas para defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no município;
- iv) Um cientista ou pessoa de notório saber, indicado por entidade científica com atuação no município.

**Art. 6º** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Art. 7º** A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 8º** Os membros do Conselho tomarão posse em reunião convocada e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser divulgados por meio da imprensa local ou através de fixação de ata em mural público.

**Art. 10.** O mandato dos membros do Conselho a que se refere o inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d" será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

**Art. 11.** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 5º poderão substituir o membro





# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho.

**Art. 12.** O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria dos membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade.

**Art. 13.** O não comparecimento de conselheiro a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante doze meses, implica na exclusão do membro do conselho.

**Art. 14.** O conselho poderá instituir se necessário, seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 15.** No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16.** A instalação do Conselho e a composição dos seus membros deverão ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Campinápolis-MT, 07 de agosto de 2013.

JEOVAN FARIA  
Prefeito Municipal